



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.484 - PR (2018/0022860-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : GERALDO LUIZ PESCH MARTINS
ADVOGADO : ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR - PR011851

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. QUESTÃO DECIDIDA NA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTE.

1. *"O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2o, da Lei 6.830/1980). O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)." (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 27.6.2018, Dje 22.8.2018).*

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0022860-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.721.484 / PR

Números Origem: 00016214419968160004 00358175120168160000 15942148 1594214801
16214419968160004 201600272597 358175120168160000

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
RECORRIDO : GERALDO LUIZ PESCH MARTINS
ADVOGADO : ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR - PR011851

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : GERALDO LUIZ PESCH MARTINS
ADVOGADO : ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR - PR011851

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.484 - PR (2018/0022860-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de e-STJ fls. 317/320, que obstou a pretensão contida no recurso, por aplicar o verbete nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

Alega a empresa recorrente:

Ocorre que ainda não transitou em julgado o Incidente de Assunção de Competência nº 01, vinculado ao Recurso Especial nº 1.604.412/SC, restando pendente o julgamento de recursos. Assim, não se pode dizer que há tese firmada e de observância obrigatória relativa à prescrição nos termos lançados nesse decisum, o qual alcançou maioria em apertadíssima votação e que vem sofrendo diversos questionamentos diante de sua flagrante inconstitucionalidade, a exemplo da afronta à segurança jurídica e à irretroatividade das leis.

Ademais, o dito novo entendimento não pode retroagir para alterar interpretação legislativa e jurisprudência pacificada da época dos fatos (art. 14 do CPC/15, CF, 5º, XXXVI e Enunciado administrativo nº2/STJ), além da existência de regra de transição expressa sobre o tema (art.1.056 do CPC/15) e que não se pode entender pela sua literalidade que se aplicaria somente quando o prazo prescricional não tivesse se consumado anteriormente à sua vigência.

Postula reforma da decisão.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.484 - PR (2018/0022860-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : GERALDO LUIZ PESCH MARTINS
ADVOGADO : ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR - PR011851

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. QUESTÃO DECIDIDA NA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTE.

1. *"O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2o, da Lei 6.830/1980). O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)." (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 27.6.2018, Dje 22.8.2018).*

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados.

O recurso especial foi interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA MERCANTIL - DISCUSSÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IN APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A FATOS JÁ CONSOLIDADOS - SÚMULAS 63 DESTA CORTE - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO CORRETAMENTE RECONHECIDA - PROCESSO QUE SE MANTEVE PARALISADO POR MAIS DE 10 ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE OBJETIVANDO A BUSCA DE BENS PARA EFETIVAÇÃO DO CRÉDITO - DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E DESÍDIA DO CREDOR EVIDENCIADOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC/2015 - ÔNUS SUCUMBENCIAIS ADEQUADOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Nas razões do especial, alegou-se que a declaração de prescrição intercorrente dependeria de prévia intimação do exequente para dar prosseguimento à demanda, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Apontou-se ofensa aos arts. 267 e 791 do Código de Processo Civil de 1973 e dissídio.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 299).

Entendo que o acórdão recorrido não cometeu equívoco ao registrar que *"não há de se confundir a extinção do feito por abandono processual com a mesma extinção por força do reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que somente naquela se exige a intimação pessoal do devedor"* (e-STJ fl. 265).

Conforme consta da decisão ora impugnada, o Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça submeteu a discussão relativa à prescrição intercorrente a julgamento de Incidente de Assunção de Competência - IAC (REsp 1.604.412/SC), no qual a Segunda Seção firmou o entendimento sedimentado da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2ª Seção, julgado em 27.6.2018, Dje 22.8.2018)

Especificamente no caso dos presentes autos, o Tribunal de origem registrou as seguintes peculiaridades quanto ao prazo de prescrição:

... o processo manteve-se suspenso, sem manifestação objetivando a efetivação da constrição desde outubro de 1997 (fls. 117) até junho de 2008 (fl. 120/121), quando então veio a Agravada a pleitear a realização de atos processuais com o fim de ver constritado eventual patrimônio dos executados.

E, considerando-se que o prazo prescricional da pretensão executiva é trienal, dado que os títulos são duplicatas, há muito restou superado (mesmo ao se considerar as regras de transição do art. 2.028 do Código Civil), já que vencidos os títulos entre 15 de junho e 5 de julho de 1995 e protestados entre 28 de junho e 28 de julho de 1.995 (fls. 12-14), restando analisar, porém, a ocorrência ou não de desídia do credor.

No caso dos autos, parece certa a ocorrência de desídia.

Em alguns casos pretéritos, manifestava-me no sentido de que bastaria ao credor, quando um processo é encaminhado ao arquivo provisório ou suspenso por prazo indeterminado em virtude da inexistência de bens penhoráveis, ao menos diligenciar, de tempos em tempos, na busca de bens, de modo a demonstrar ao Juízo que tem empreendido esforços para localizá-los, demonstrando seu interesse em obter o crédito exequendo, situações que a simples fundamentação antes referida já deu a entender inócua.

Por isso, vou além ao apreciar a desídia, buscando qualificar a negligência do credor.

No caso, para além do silêncio do Exequente no passar dos anos, limitando-se a pleitear a suspensão do feito e a se manifestar pedindo que ofícios sejam remetidos à delegacia da receita federal (em 2009 e após isso apenas em 2013), sem maiores diligências, é cediço que em muito se aprimorou o processo de execução, em especial com o advento da Lei 11.382/2006 e a formulação de convênios como o Bacenjud, Renajud e Infojud, sistemas colocados à disposição do Poder Judiciário para dar maior efetividade à execução.

E, mesmo diante da existência desses sistemas facilitadores para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promover a satisfação de créditos, a Exequente-agravada, em qualquer momento veio nos autos para pleitear referidas diligências (consulta ao Bacenjud, Renajud e Inforjud).

Desta forma, uma vez evidenciados não apenas o decurso do prazo prescricional enquanto suspenso o feito, mas a efetiva desídia do credor, impõe-se a reforma da decisão atacada, com o consequente provimento do recurso neste ponto a fim de reformar a decisão e julgar extinta a execução, nos termos do art. 487, III, do CPC/15.

Tal como consignei na decisão recorrida, a empresa ora recorrente não se voltou contra a contagem do prazo prescricional ou invocando qualquer outro elemento que pudesse impedir o seu curso.

A impugnação se limitou à alegação de necessidade de intimação pessoal para dar andamento ao feito.

Diante da contrariedade da pretensão em relação ao posicionamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência acima citado, mantenho meu entendimento no sentido de aplicar o verbete nº 83 da Súmula desta Corte para obstar a pretensão de reforma.

Anoto, por fim, que a alegação do recorrente, de que não houve trânsito em julgado do Incidente de Assunção de Competência e de que o julgamento não seria unânime, não afasta a aplicação do precedente ao caso, sob pena de não se conferir força alguma aos precedentes desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0022860-2

AgInt no
REsp 1.721.484 / PR

Números Origem: 00016214419968160004 00358175120168160000 15942148 1594214801
16214419968160004 201600272597 358175120168160000

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
RECORRIDO : GERALDO LUIZ PESCH MARTINS
ADVOGADO : ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR - PR011851

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : GERALDO LUIZ PESCH MARTINS
ADVOGADO : ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR - PR011851

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.